

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

GRELHA DE CORREÇÃO - DIREITO CONSTITUCIONAL II

Exame Escrito 1.ª Época – 24 Junho 2016

GRUPO I

- a) BLANCO DE MORAIS, Carlos (2012). Curso de Direito Constitucional. Tomo I, 2.ª Edição, Coimbra Editora: Coimbra; pp. 357-360;
- b) BLANCO DE MORAIS, Carlos (2011). Justiça Constitucional, Tomo II, Coimbra Editora: Coimbra; pp. 39-43;
- c) BLANCO DE MORAIS, Carlos (2012). Curso de Direito Constitucional. Tomo I, 2.ª Edição, Coimbra Editora: Coimbra; pp. 389-393;
- d) BLANCO DE MORAIS, Carlos (2011). Justiça Constitucional, Tomo II, Coimbra Editora: Coimbra; pp. 744 e ss;
- e) BLANCO DE MORAIS, Carlos (2011). Justiça Constitucional, Tomo II, Coimbra Editora: Coimbra; pp. 375 e ss;
- f) BLANCO DE MORAIS, Carlos (2006). Justiça Constitucional, Tomo I, Coimbra Editora: Coimbra; pp. 443 e ss.

GRUPO II

Responda, justificadamente, às seguintes questões:

- a) A lei de autorização referida no n.º 1 é conforme à Constituição?
 - As leis de autorização legislativa devem incidir sobre matérias inseridas no artigo 165.º, n.º 1, porque nenhum órgão de soberania pode delegar os seus poderes noutros órgãos, a não ser nos casos e nos termos expressamente previstos na Constituição (artigo 111.º, n.º 2) – o que não é o caso.
 - Para além disso, devem obedecer aos requisitos previstos no artigo 165.º, n.º 2, definindo o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização. Neste caso encontra-se definida a duração e o sentido, mas os restantes requisitos não se verificam. Trata-se de uma autorização legislativa inconstitucional porque pouco densificada.

- Após a promulgação e antes da publicação, a lei deveria ter sido referendada (artigo 140.º) – a referenda é condição de existência do diploma.
- b) Aprecie a constitucionalidade dos diplomas descritos no n.º 2.
- Não sabemos a data de entrada em vigor da lei de autorização, mas deve ser problematizado se a aprovação destes diplomas ocorreu dentro do prazo.
 - Quanto à alínea a), deve ser discutido se um acto legislativo pode ser singular e concreto e a generalidade como característica da lei. Também deve ser mencionada a eventual violação do princípio da igualdade.
 - Quanto à alínea b), deve ser discutido a eventual violação da reserva de autonomia privada. Também deve ser mencionada que se está perante a previsão de um regulamento independente, que deverá ter a forma de decreto regulamentar, nos termos do artigo 112.º, n.º 6.
- c) Concorda com o procedimento referido no n.º 3 do caso prático?
- Trata-se do procedimento de apreciação parlamentar de um decreto-lei, que está previsto no artigo 169.º Os decretos-leis, salvo os aprovados no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo (o que não é o caso), podem ser submetidos a apreciação da Assembleia da República por este procedimento, para efeitos de cessação de vigência ou de alteração
 - O pedido deve ser interposto a requerimento de dez Deputados, nos trinta dias subsequentes à publicação, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República. A questão passa por saber se o grupo parlamentar é composto por 10 Deputados e se o prazo foi respeitado (foi).
 - A apreciação de um decreto-lei elaborado no uso de autorização legislativa, como é o caso, e no caso de serem apresentadas propostas de alteração, a Assembleia pode suspender, no todo ou em parte, a vigência do decreto-lei até à publicação da lei que o vier a alterar ou até à rejeição de todas aquelas propostas. Na medida em que a Assembleia da República pretende, neste caso, apenas aprovar a cessação da vigência e não a sua alteração, a suspensão não era possível.

- A decisão de cessação da sua vigência é objecto de resolução, deixando o diploma de vigorar desde o dia em que esta for publicada no Diário da República.
- d) Pronuncie-se sobre a actuação do Tribunal Constitucional descrita no n.º 4.
- O Tribunal Constitucional declara a inconstitucionalidade da norma que isenta de impostos um conjunto especificado de empresas – o que significa que está no âmbito da fiscalização sucessiva abstracta.
 - O Tribunal Constitucional pode declarar a inconstitucionalidade de quaisquer normas, mesmo as que já cessaram a sua vigência, como é o caso. Neste caso, os efeitos produzidos pela norma são destruídos retroactivamente. Não têm razão os jornais, pois a norma em causa esteve algum tempo em vigor – até ser suspensa pela Assembleia da República. Nesse caso, os efeitos produzidos durante esse período de tempo serão destruídos.
 - O caso de a norma já ter sido previamente julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional em casos concretos não impossibilita a declaração de inconstitucionalidade. Nesse caso falamos de fiscalização concreta o que é distinto da fiscalização abstracta, nomeadamente quanto aos efeitos. Produzindo um julgamento pela inconstitucionalidade apenas efeitos *inter partes*, a norma continuou a produzir efeitos, justificando a declaração.
 - Se a norma tiver sido julgada inconstitucional em três casos concretos, pode abrir-se o procedimento de fiscalização abstracta, pela via do artigo 281.º, n.º 3, da Constituição e do artigo 82.º da Lei do Tribunal Constitucional.